



**DÚVIDAS SOBRE VOLUNTARIADO**

## 1. CONCEITO

O trabalho voluntário é definido pela [Lei 9.608/1998](#) como a atividade não-remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

## 2. CARACTERÍSTICAS

Para ser enquadrado no conceito da lei do voluntariado, o trabalho deve ter as seguintes características:

- a. ser voluntário, ou seja, não pode ser imposto ou exigido como contrapartida de algum benefício concedido pela entidade ao indivíduo ou à sua família;
- b. ser gratuito;
- c. ser prestado pelo indivíduo, isoladamente, e não como “subcontratado” de uma organização da qual o indivíduo faça parte e, portanto, seja pela mesma compelido a prestá-lo; e
- d. ser prestado para entidade governamental ou privada, sendo que estas devem ter fim não lucrativo e voltado para objetivos públicos.

## 3. CONDIÇÕES

O serviço voluntário não gera vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, desde que esteja previsto em contrato escrito (**TERMO DE ADESÃO – ANEXO 1**) onde devem constar a correta identificação do prestador e do tomador dos serviços, natureza do serviço e condições para seu exercício, tais como carga horária, local, material de apoio e afins.

## 4. RESSARCIMENTO DE DESPESAS

A lei autorizou, também, o ressarcimento de despesas incorridas pelo voluntário, desde que estas sejam expressamente autorizadas pela entidade tomadora e sejam realizadas no desempenho das atividades voluntárias, mediante notas fiscais e recibos.

## 5. PERGUNTAS E RESPOSTA - FREQUENTES

### a. Existe alguma legislação que regulamenta o trabalho voluntário?

Sim. Em 1998, foi sancionada a Lei Federal n.º 9.608/98, e como serviço voluntário a atividade

não-remunerada, prestada por pessoa física ou entidade pública de qualquer natureza, e que não gera vínculo empregatício. **(ANEXO 2)**

Em 16 de junho de 2016, foi promulgada a Lei nº 13.297, que altera o art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para incluir a assistência à pessoa como objetivo de atividade não remunerada reconhecida como serviço voluntário. **(ANEXO 3)**

**b. Existe alguma idade mínima para ser voluntário?**

Não. Crianças, jovens, adultos e idosos, independente da idade, podem ser voluntários. Quando o voluntário for menor de 14 anos, é importante lembrar que o Termo de Adesão e Plano de Trabalho Voluntário deverá ser preenchido e assinado pelos pais ou responsáveis legais.

**c. Existe algum limite de horas semanais para o trabalho voluntário?**

Não existe formalmente uma carga horária limite para exercer o trabalho voluntário. A Parceiros Voluntários sugere que seja no máximo um turno por semana.

**d. Existe algum período mínimo ou máximo para as atividades de voluntariado?**

Não. Cada um contribui na medida de sua possibilidade e do compromisso assumido no Termo de Adesão e Plano de Trabalho Voluntário. O termo de adesão pode ser interrompido quando não houver mais interesse por qualquer uma das partes ou renovado anualmente, sem limite de número de vezes, sempre que houver interesse do voluntário e da escola.

**e. O que caracteriza um contrato de trabalho?**

Para que se reconheça a existência do contrato de trabalho há a necessidade de ocorrência concomitante dos seguintes fatores:

PESSOALIDADE – o empregado não pode se fazer substituir por outro na realização do trabalho;

HABITUALIDADE – o empregado atua com certa frequência;

SUBORDINAÇÃO – o empregado responde a ordens e determinações do empregador;

ONEROSIDADE – o empregado recebe salário do empregador.

Verificadas essas características, está configurada a relação de emprego e a entidade deve cumprir todas as obrigações trabalhistas, como qualquer outra pessoa jurídica.

**CUIDADO:** muitas vezes a Organização utiliza do trabalho voluntário para a realização de

atividades que tem as características acima. Isto configura vínculo empregatício.

**f. O voluntário pode trocar de OSC?**

Sim. Caso o Voluntário não se adapte na organização para a qual ele foi encaminhado, em primeiro lugar deverá avisar ao Coordenador de Voluntários da sua organização que a estará deixando, e, em segundo lugar, deverá contatar a Unidade de Parceiros Voluntários de sua cidade e solicitar a troca.

**g. Que tipo de atividades um voluntário pode realizar?**

O voluntário poderá colaborar em qualquer atividade que ele queira, e que a Organização por ele escolhida esteja necessitando. Poderá, por exemplo, trabalhar voluntariamente diretamente com os beneficiados da Organização, como poderá, também, trabalhar voluntariamente na parte administrativa ou gestão da Organização.

Exemplos de atividades: trabalho com crianças, idosos, portadores de deficiência, atendimento médico, psicológico ou odontológico, recreação, aulas, oficinas de música, dança, atividades administrativas, assessoria jurídica, assessoria em comunicação social, tudo isso e muitas outras coisas podem ser realizadas a favor do próximo.

**h. Quem pode realizar trabalho voluntário?**

Toda pessoa com mais de 14 anos, que tenha vontade de disponibilizar seu tempo, conhecimento e emoção em prol de sua comunidade.

**i. Beneficiários do INSS de aposentadoria por invalidez ou licenciado pelo auxílio doença pode prestar serviços voluntários em outra atividade em igrejas, organizações sociais, etc?**

É temerário, pois a lei diz que o benefício será cessado quando o beneficiário retornar à atividade voluntariamente, veja a seguir:

Conforme o art. 46 da Lei nº 8.213/91, caso o aposentado por invalidez retorne voluntariamente à atividade, sua aposentadoria será automaticamente cancelada a partir da data do retorno.

De todo modo, verificando-se a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados.

II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período previsto no item I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento) no período seguinte de 6 (seis) meses; e

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Assim sendo, é bem possível que ao ser descoberto, o benefício será cessado e os valores pagos serão cobrados pela Receita Federal.

Fonte: <http://saude.sp.gov.br/coordenadoria-de-recursos-humanos/areas-da-crh/grupo-de-gestao-de-pessoas/ggp/ncts/conteudo-ncts/aposentadoria-pp-invalidez>

j. Existe algum benefício em fazer voluntariado na escola?

Sim existe. Na resolução nº 2, de 11 de setembro de 2018 – ministério da educação, publicado em 12/09/2018, edição 176, seção 1, página 147, que institui diretrizes da educação para o voluntariado na educação básica e superior (ANEXO 4)

k. Existe alguma jurisprudência que afirma que as Organizações Sociais tenham que ter um seguro de vida para os voluntários que atuam nesta organização?

O seguro de vida ou de acidentes pessoais são sempre facultativos, e não há lei obrigando a tal contratação – muito menos jurisprudência, sendo assim a Organização Social não tem obrigação de fazer seguro. Contudo, todo voluntário deve assinar um Termo isentando a ONG de qualquer responsabilidade.

## ANEXOS

1. TERMO DE ADESÃO (Lei 9.608/98)

<b>V O L U N T Á R I O</b>	Nome Completo:		
	RG No:	Órgão Expedidor:	CPF
	Data de Nascimento:	Nacionalidade:	
	Estado Civil:	Profissão:	
	Endereço Residencial: (logradouro, no, bairro, cidade, UF e CEP)		
	Telefone:		
	A atividade que escolhi como Voluntário(a) é a de _____ com disponibilidade de _____ horas semanais.		
<b>E N T I D A D E</b>	Denominação:	CNPJ no:	
	Endereço: (logradouro, no, bairro, cidade, UF e CEP)		
	Área de Atuação:		
<p>Pelo presente Termo de Adesão, decido espontaneamente realizar atividade voluntária nesta organização, ciente da Lei no 9.608, de 18/02/1998, que declara que o mesmo não é atividade remunerada, não representa vínculo empregatício nem gera obrigações de natureza trabalhista, previdenciária ou afim. Ainda, declaro ciência de que eventuais danos pessoais ou materiais no exercício do voluntariado não serão imputados à entidade, já que assumo integral responsabilidade pelos riscos</p> <p>Porto Alegre , _____ de _____ de _____</p> <p>Voluntário: _____ (Assinatura)</p> <p>Entidade: _____ (Assinatura do Representante Legal da Organização Conveniada)</p> <p>A partir desta data, por decisão própria, encerro minha atividade voluntária nesta Entidade.</p> <p>(município), _____ de _____ de _____ .</p> <p>_____</p> <p>(Assinatura)</p>			



## 2. LEI DO VOLUNTARIADO

Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências Art. 1º – Considera-se serviço voluntário, para fins desta

Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a Instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 2º – O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de Termo de Adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º – O prestador de serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário. Fernando Henrique Cardoso

Brasília, 18 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

### **3. ALTERAÇÃO NA LEI Nº 13.297, EM 16 DE JUNHO DE 2016 LEI Nº 13.297, DE 16 DE JUNHO DE 2016**

O Ato em referência altera o artigo 1º da Lei 9.608, de 18/02/98, para incluir a assistência à pessoa como objetivo de atividade não remunerada reconhecida como serviço voluntário.

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Michel Temer Alexandre de Moraes

Ronaldo Nogueira de Oliveira Brasília, 16 de junho de 2016.

**4. RESOLUÇÃO Nº 2, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018 – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PUBLICADO EM 12/09/2018, EDIÇÃO 176, SEÇÃO 1, PÁGINA 147, QUE INSTITUI DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO PARA O VOLUNTARIADO NA EDUCAÇÃO BÁSICA E SUPERIOR.**

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 9º, § 1º, alíneas "g", bem como no § 2º, alínea "h" da Lei no 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei no 9.131, de 25 de novembro de 1995, e com fundamento nos artigos 1 a 3 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto no 9.149, de 28 de agosto de 2017 e tendo em vista o Parecer CNE/CP no 5, de 8 de maio de 2018, homologado por Despacho do Ministro de Estado da Educação publicado no Diário Oficial do União de 29 de agosto de 2018, e CONSIDERANDO que o art. 1º da Constituição Federal, que estabelece que a República Federativa tem como fundamentos, entre outros, a cidadania e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e, em seu art. 3º, postula como um dos objetivos fundamentais da República Federativa a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO A Lei no 9.394/96, que determina, no art. 1º, no § 2º, que a educação escolar deverá vincular-se à prática social e dispõe no art. 3º que o ensino será ministrado com base, entre outros, no princípio da valorização da experiência extraescolar;

CONSIDERANDO o Decreto no 9.149/2017 que define a importância da promoção do voluntariado e de todas as formas de colaboração solidária e cidadã que contribuam para a formação humana dos estudantes brasileiros, resolve:

Art. 1º A presente Resolução estabelece diretrizes nacionais para o voluntariado de estudantes no âmbito da Educação Básica e Educação Superior, a serem observadas pelos sistemas de ensino e suas instituições.

Parágrafo único. As diretrizes são definidas de forma ampla, de modo a contemplar a diversidade de projetos pedagógicos dos cursos existentes e futuros.

Art. 2º O voluntariado se refere às ações de estudantes que, devido a seu interesse pessoal e espírito cívico, dedicam parte do seu tempo, sem remuneração, a diversas formas de atividades, organizadas ou não, de promoção de bem-estar social, ou outros campos demandados pela própria sociedade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista- previdenciária ou afim e deve ser exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, conforme estabelecido na Lei no 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 3º O voluntariado na educação, com a finalidade de apoiar o desenvolvimento do

educando e seu preparo para o exercício da cidadania, formando agentes de transformação social, fundamenta-se nos seguintes princípios:

I - participação cidadã e responsabilidade cívica;

II- responsabilidade social, solidariedade e a corresponsabilidade na transformação social;

III - fomento à cultura de paz, o respeito ao bem comum e o apreço à tolerância;

IV - engajamento com a comunidade e o compromisso com seu desenvolvimento;

V - estímulo às práticas sociais articuladas com a realidade local.

Art. 4o As atividades de voluntariado possibilitarão ao aluno o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem e o

aprimoramento do educando como pessoa humana, tendo em vista a formação de atitudes e valores, fomentando o desenvolvimento da autonomia intelectual e o pensamento crítico, especialmente nas relações com as comunidades locais e nas atividades complementares de cursos superiores.

Art. 5o As Instituições de Educação Superior estimularão atividades voltadas para o voluntariado, em diálogo com as necessidades das comunidades locais e os segmentos sociais em situação de vulnerabilidade social, assim como com a sociedade civil organizada e o poder público.

Art. 6o Os sistemas de ensino e as Instituições de Educação Superior fomentarão ações de voluntariado de forma articulada aos currículos escolares, podendo inclusive computar as horas de atividades voluntárias de forma integrada às disciplinas, com o objetivo de estimular o desenvolvimento do currículo social do educando, tendo como princípios orientadores o desenvolvimento integral dos educandos e a articulação com as comunidades locais e o entorno escolar.

Art. 7o O voluntariado, de forma ampla, poderá ser considerado para a construção dos Planos de Desenvolvimento Institucionais (PDI); dos Projetos Político-Pedagógicos (PPP); dos Programas Pedagógicos de Curso (PPC) e dos Regimentos Escolares das Instituições de Educação Superior.

§ 1o O cômputo de horas de atividades voluntárias em currículos das etapas da educação básica ou em currículos da educação superior deverão respeitar as cargas horárias mínimas curriculares estabelecidas na legislação educacional para cada caso.

[http://portal.impresanacional.gov.br/materia/-](http://portal.impresanacional.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/40506790/do1-2018-09-12-resolucao-n-2-de-11-de-set...)

[/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/40506790/do1-2018-09-12-resolucao-n-2-de-11-de-set... 1/2](http://portal.impresanacional.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/40506790/do1-2018-09-12-resolucao-n-2-de-11-de-set...)

25/09/2018 RESOLUÇÃO No 2, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018 - Diário Oficial da União - Imprensa Nacional

§ 2o As atividades voluntárias, quando previstas em currículos pedagógicos, serão sempre consideradas como atividades extraordinárias, portanto, acessórias, aditivas e complementares ao conteúdo curricular mínimo obrigatório exigido pela regulação

específica.

Art. 8º Os sistemas de ensino poderão utilizar os espaços e infraestruturas disponíveis para a realização das atividades de trabalho voluntário visando integrar os educandos às comunidades locais e ao entorno escolar.

Art. 9º Os sistemas de ensino fomentarão, bem como divulgarão experiências bem-sucedidas de voluntariado, realizadas no âmbito das escolas e instituições de ensino superior.

Art. 10º Os sistemas de ensino e suas instituições poderão desenvolver mecanismos de reconhecimento e incentivo aos educandos e à comunidade acadêmica para estimular as ações de voluntariado, respeitada a legislação vigente.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DESCHAMPS

## 5. JURISPRUDÊNCIA

Abaixo segue algumas decisões de juízes que entendem do não vincula empregatício quando da realização do trabalho voluntários

ACÓRDÃO - TRABALHO VOLUNTÁRIO: comprovado

compromisso da reclamante em prestar serviços a título voluntário, sem evidencia de subordinação jurídica, tipificadora da relação de emprego, impossível o seu reconhecimento. Com a transcrição das declarações resta comprovada a inexistência de prova de coação ou qualquer outro vício invalidando o termo de adesão firmado como voluntária, sem indicação dos requisitos exigidos para configuração do contrato. Reformada a decisão, afastado contrato de trabalho reconhecido pelo juízo de origem. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00445-2006-026-05-00-9-RO.

Desembargadora Relatora YARA RIBEIRO DIAS TRINDADE. Salvador, 07 de agosto de 2007.

TRABALHO VOLUNTÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NÃO RECONHECIDO. Nos termos do

parágrafo único do art. 1o, da Lei 9.608/98, a prestação de serviço voluntário não gera vínculo de emprego, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, ainda que a Autora receba valor relativo a ressarcimento de despesa, autorizado pelo art. 3o do mesmo Diploma Legal. A prova oral atesta a prestação de serviço voluntário, esclarecendo a segunda testemunha ter trabalhado na secretaria da escola, arrumando as pastas, nada recebendo pelo serviço prestado, porque era voluntário, inclusive, afirmou ter assinado uma declaração de prestação de serviço voluntário. Declarou que a Demandante também prestou serviços à Reclamada como professora e, ao que sabia, sem o recebimento de salário. Por fim, e consoante magistério de Sergio Pinto Martins, o trabalho voluntário admite, inclusive, certa forma de subordinação, "no sentido do que o trabalhador vai ou não fazer, pois é feito um contrato de adesão. Dessa forma, o trabalhador estará subordinado às determinações do contrato. O trabalhador poderá estar obrigado a cumprir ordens em decorrência da forma da divisão do trabalho, ou então da própria escala de trabalho estabelecida. Essa subordinação é menor do que a existente no contrato de trabalho, mas pode existir. Entretanto, não se confunde exatamente com o poder de direção do empregador, como no contrato de trabalho, pois o trabalhador não será punido." (Direito do Trabalho, Ed. Atlas, 17ª Edição, pág. 176). O serviço voluntário atende a um imperativo de solidariedade social, é direcionado para a realização de um bem comum das pessoas, de ajuda mútua e, assim, não gera direitos para o prestador dos serviços, nem

a entidade é obrigada a pagar verbas de natureza trabalhista ou a recolher quaisquer contribuições sociais. RECURSO ORDINÁRIO N 01177-2006-004-05-00-5-RO. RELATORA: DESEMBARGADORA GRAÇA LARANJEIRA. Salvador, 21 de junho de 2007.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - TRABALHO VOLUNTÁRIO EM CAMPANHA ELEITORAL. O trabalho em campanha eleitoral não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido, nos exatos termos do art. 100, da Lei 9.504/97. Trata-se de restabelecimento, por lei especial, de disciplina de relação de trabalho subordinado, do velho regime de locação de serviço, estranho à normatização da relação desemprego. Recurso não provido. PROCESSO TRT 15ª REGIÃO Nº 00445-2005-023-15-00-4. Juiz Relator JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. Decisão Nº 008426/2006.

